



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02239/08

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor José Costa Aragão Júnior, Prefeito do Município de Matinhas, relativa ao exercício de 2007.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos recebidos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
 2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 028, de 21 de dezembro de 2006, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 4.933.000,00;
 3. a receita orçamentária arrecadada foi 6,65 % superior à prevista no orçamento;
 4. a despesa orçamentária foi 6,14% superior à fixada;
 5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 184.391,78, equivalentes a 3,51% da despesa total;
 6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
 7. durante o exercício o Município aplicou em MDE, 26,79% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
 8. aplicação de 61,46% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
 9. gastos total com pessoal, correspondendo a 51,30% da RCL, não ultrapassando o limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
 10. gastos com pessoal do Poder Executivo correspondendo a 45,32 % da RCL, obedecendo o limite estabelecido no art. 20 da LRF;
 11. aplicação de 24,33% das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde;
 12. o repasse ao Poder Legislativo cumpriu o disposto nos dispositivos constitucionais;
 13. falta de informações no RGF sobre o montante da dívida consolidada;
 14. não comprovação da publicação dos demonstrativos fiscais e da LOA;
 15. a LOA não está acompanhada da comprovação da realização de audiência pública;
 16. despesas sem licitação no total de R\$ 587.822,20, correspondendo a 46,46% da despesa licitável do exercício e 11,19% da despesa orçamentária;
 17. despesas sem comprovação do pagamento ao INSS no total de R\$ 156.774,48;
 18. despesas, totalizando R\$ 406.594,77, desacompanhadas de cópias de cheques;
 19. empenhamento de despesa no valor de R\$ 59.331,33, referente a gastos do exercício de 2006.
- Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 1.380/2.153.

Ao analisar a defesa, o órgão técnico considerou sanadas as irregularidades relativas à falta de informação da dívida consolidada no RGF e a ausência de audiência pública. Após a análise da defesa as despesas sem licitação passaram para R\$ 252.739,16, correspondendo a 19,98% da despesa licitável e 2,06% da despesa orçamentária.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Parecer da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega opinou pela emissão de parecer contrário a aprovação das contas, atendimento integral às disposições da LRF, imputação de débito com aplicação de multa e recomendações à Administração Municipal de Matinhas e à Câmara Municipal de Matinhas.

Após o Parecer da PROGE o Interessado enviou ao gabinete do Relator as cópias dos cheques reclamadas pela Auditoria.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02239/08

VOTO

As peças enviadas pelo interessado, suprem a falha apontada inicialmente pelo órgão técnico relativa à falta de publicação de documentos públicos.

Das despesas tidas como não licitadas, deve o valor de R\$ 15.840,00 ser excluído, tendo em vista que a aquisição foi de R\$ 7.920,00, não atingindo o limite de dispensa. No caso, o órgão técnico considerou dois empenhos no valor de R\$ 7.920,00 cada um. Todavia, o empenho de nº 102 foi anulado conforme documento de fl. 2.111.

Também deve ser subtraído o valor de R\$ 117.370,00, vez que está comprovado que foram feitos os certames licitatórios no exercício de 2006 para a realização das obras, constando dos autos os respectivos aditivos contratuais.

As aquisições de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 60.282,56, feitas ao Mercadinho Farias Ltda, estão acobertadas pelo processo licitatório 07/2007. A Auditoria desconsiderou o referido processo, alegando que a licitação foi vencida por Rede Compras Supermercados. Entretanto, ao examinar os documentos se comprova que há apenas uma mudança de nomenclatura, podendo o mercadinho fazer parte da rede e utilizar o nome daquela para participar do certame. Além disso, há nos documentos carimbos do Mercadinho Farias e o endereço é igual, demonstrando que se trata do mesmo estabelecimento.

As despesas com locação de veículos, no total de R\$ 8.063,00 se referem a várias locações, durante o exercício por pequenos e distintos períodos, sendo também diferentes os veículos. Nessa situação também estão as compras de medicamentos e peças para veículos no montante de R\$ 37.432,80.

Restou como não licitada despesa no valor de R\$ 13.750,00, referente à locação de um veículo basculante para transporte de lixo, equivalente a 0,26% da despesa orçamentária, podendo a falha ser relevada em virtude do ínfimo percentual não licitado e que as mesmas não causaram prejuízo ao erário, visto que os serviços foram efetivamente prestados.

O Órgão Técnico considerou como insuficientemente comprovadas despesas no valor de R\$406.594,77, pela ausência das respectivas cópias dos cheques. No entanto, foram apresentadas as notas de empenhos, recibos, extratos e até as cópias micro-filmadas dos cheques que estavam nominais aos mesmos credores das notas de empenhos e demais documentos comprobatórios, não havendo dúvidas quanto aos recebedores dos recursos. Todas as despesas estão registradas no SAGRES e em nenhum momento foram questionadas a entrega dos materiais e a realização dos serviços e eventos.

Na realidade não existem despesas sem comprovação com o INSS. Houve uma baixa de dívida fluante fictícia com o INSS, vez que o débito inscrito no demonstrativo contábil, já havia sido objeto de parcelamento com o Instituto, cujo valor foi devidamente registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna. Tal baixa na despesa extra-orçamentária teve como compensação o registro, do mesmo valor, na receita orçamentária a título de outras receitas correntes. Portanto as despesas a serem efetivamente comprovadas com o INSS totalizam R\$ 325.647,21 (R\$ 529.867,59 - levantados pela Auditoria, - R\$ 204.220,38 – baixa de despesa fictícia), estando os comprovantes constando dos autos.

O órgão técnico ainda incluiu como despesas a comprovar com o INSS o valor referente à consolidação das despesas da Câmara Municipal na execução orçamentária/financeira da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02239/08

Assim, feitas as correções, as despesas comprovadas o INSS somaram R\$ 325.692,77 e estão resumidas no quadro a seguir:

Multa	4.579,90
Despesas classificadas como Obrigações Patronais	187.483,74
Despesas classificadas como parcelamento	80.894,29
Consignações recolhidas registradas (R\$ 308.029,47 – R\$ 204.220,38)	103.809,09
Despesa da Câmara	(51.074,25)
Total	325.692,77

A falha relativa ao empenhamento de despesas de exercício anterior se situa no campo da formalidade, devendo ser evitada.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito de Matinhas, **Senhor** José Costa Aragão Júnior, relativas ao exercício de 2007; **b) declare** o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Matinhas; **c) recomende** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que diz respeito as disposições contidas na Lei 8666/93, bem como evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão municipal.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02239/08

Prefeitura Municipal Matinhas.
Responsabilidade do Senhor José Costa Aragão Júnior. Prestação de Contas do exercício de 2007. Emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

PARECER PPL - TC	00015	/2009
-------------------------	--------------	--------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02239/08**, referente à Prestação de Contas do Senhor José Costa Aragão Júnior, Prefeito do Município de Matinhas, relativa ao exercício de 2007, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Matinhas, Senhor José Costa Aragão Júnior, referentes ao exercício de 2007.

Assim fazem, tendo em vista que várias falhas inicialmente detectadas pela Auditoria foram sanadas no decorrer do processo e as remanescentes não são capazes de levar a emissão de parecer contrário.

As peças enviadas pelo interessado, suprem a falha apontada inicialmente pelo órgão técnico relativa à falta de publicação de documentos públicos.

Das despesas tidas como não licitadas, deve o valor de R\$ 15.840,00 ser excluído, tendo em vista que a aquisição foi de R\$ 7.920,00, não atingindo o limite de dispensa. No caso, o órgão técnico considerou dois empenhos no valor de R\$ 7.920,00 cada um. Todavia, o empenho de nº 102 foi anulado conforme documento de fl. 2.111.

Também deve ser subtraído o valor de R\$ 117.370,00, vez que está comprovado que foram feitos os certames licitatórios no exercício de 2006 para a realização das obras, constando dos autos os respectivos aditivos contratuais.

As aquisições de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 60.282,56, feitas ao Mercadinho Farias Ltda, estão acobertadas pelo processo licitatório 07/2007. A Auditoria desconsiderou o referido processo, alegando que a licitação foi vencida por Rede Compras Supermercados. Entretanto, ao examinar os documentos se comprova que há apenas uma mudança de nomenclatura, podendo o mercadinho fazer parte da rede e utilizar o nome daquela para participar do certame. Além disso, há nos documentos carimbos do Mercadinho Farias e o endereço é igual, demonstrando que se trata do mesmo estabelecimento.

As despesas com locação de veículos, no total de R\$ 8.063,00 se referem a várias locações, durante o exercício por pequenos e distintos períodos, sendo também diferentes os veículos. Nessa situação também estão as compras de medicamentos e peças para veículos no montante de R\$ 37.432,80.

Restou como não licitada despesa no valor de R\$ 13.750,00, referente à locação de um veículo basculante para transporte de lixo, equivalente a 0,26% da despesa orçamentária, podendo a falha ser relevada em virtude do ínfimo percentual não licitado e que as mesmas não causaram prejuízo ao erário, visto que os serviços foram efetivamente prestados.

O Órgão Técnico considerou como insuficientemente comprovadas despesas no valor de R\$406.594,77, pela ausência das respectivas cópias dos cheques. No entanto, foram apresentadas as notas de empenhos, recibos, extratos e até as cópias micro-filmadas dos cheques que estavam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02239/08

nominais aos mesmos credores das notas de empenhos e demais documentos comprobatórios, não havendo dúvidas quanto aos recebedores dos recursos. Todas as despesas estão registradas no SAGRES e em nenhum momento foram questionadas a entrega dos materiais e a realização dos serviços e eventos.

Na realidade não existem despesas sem comprovação com o INSS. Houve uma baixa de dívida fluante fictícia com o INSS, vez que o débito inscrito no demonstrativo contábil, já havia sido objeto de parcelamento com o Instituto, cujo valor foi devidamente registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna. Tal baixa na despesa extra-orçamentária teve como compensação o registro, do mesmo valor, na receita orçamentária a título de outras receitas correntes. Portanto as despesas a serem efetivamente comprovadas com o INSS totalizam R\$ 325.647,21 (R\$ 529.867,59 - levantados pela Auditoria, - R\$ 204.220,38 – baixa de despesa fictícia), estando os comprovantes constando dos autos.

O órgão técnico ainda incluiu como despesas a comprovar com o INSS o valor referente à consolidação das despesas da Câmara Municipal na execução orçamentária/financeira da Prefeitura.

Assim, feitas as correções, as despesas comprovadas o INSS somaram R\$ 325.692,77 e estão resumidas no quadro a seguir:

Multa	4.579,90
Despesas classificadas como Obrigações Patronais	187.483,74
Despesas classificadas como parcelamento	80.894,29
Consignações recolhidas registradas (R\$ 308.029,47 – R\$ 204.220,38)	103.809,09
Despesa da Câmara	(51.074,25)
Total	325.692,77

A falha relativa ao empenhamento de despesas de exercício anterior se situa no campo da formalidade, devendo ser evitada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de dezembro de 2009.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02239/08

Prefeitura Municipal de Matinhas.
Responsabilidade do Senhor José Costa Aragão Júnior. Prestação de Contas do exercício de 2007. Emissão de Parecer Favorável. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC 01124 /2009

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02239/08**, referente à Prestação de Contas Senhor José Costa Aragão Júnior, Prefeito do Município de Matinhas, relativa ao exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) declarar** o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Matinhas; **b) recomendar** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que diz respeito as disposições contidas na Lei 8666/93, bem como evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão municipal.

Assim decidem, tendo em vista que várias falhas inicialmente detectadas pela Auditoria foram sanadas no decorrer do processo e as remanescentes não são capazes de levar a emissão de parecer contrário.

Os documentos enviados pelo interessado, suprem a falha apontada inicialmente pelo órgão técnico relativa à falta de publicação de documentos públicos.

Das despesas tidas como não licitadas, deve o valor de R\$ 15.840,00 ser excluído, tendo em vista que a aquisição foi de R\$ 7.920,00, não atingindo o limite de dispensa. No caso o órgão técnico considerou dois empenhos no valor de R\$ 7.920,00 cada um. Todavia, o empenho de nº 102 foi anulado conforme documento de fl. 2.111.

Também deve ser subtraído o valor de R\$ 117.370,00, vez que está comprovado que foram feitos os certames licitatórios no exercício de 2006 para a realização das obras, constando dos autos os respectivos aditivos contratuais.

As aquisições de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 60.282,56, feitas ao Mercadinho Farias Ltda, estão acobertadas pelo processo licitatório 07/2007. A Auditoria desconsiderou o referido processo, alegando que a licitação foi vencida por Rede Compras Supermercados. Entretanto, ao examinar os documentos se comprova que há apenas uma mudança de nomenclatura, podendo o mercadinho fazer parte da rede e utilizar o nome daquela para participar do certame. Além disso, há nos documentos carimbos do Mercadinho Farias e o endereço é o mesmo, demonstrando que se trata do mesmo estabelecimento.

As despesas com locação de veículos, no total de R\$ 8.063,00 se referem a várias locações, durante o exercício por pequenos e distintos períodos, sendo também diferentes veículos. Nessa situação também estão as compras de medicamentos e peças para veículos no montante de R\$ 37.432,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02239/08

Restou como não licitada despesa no valor de R\$ 13.750,00, referente à locação de um veículo basculante para transporte de lixo, equivalente a 0,26% da despesa orçamentária, podendo a falha ser relevada em virtude do ínfimo percentual não licitado e de que as mesmas não causaram prejuízo ao erário visto que os serviços foram efetivamente prestados.

O Órgão Técnico considerou como insuficientemente comprovadas despesas no valor de R\$ 406.594,77, pela ausência das respectivas cópias dos cheques. No entanto, foram apresentadas as notas de empenhos, recibos, extratos e até as cópias micro-filmadas dos cheques que estavam nominais aos mesmos credores das notas de empenhos e demais documentos comprobatórios, não havendo dúvidas quanto aos recebedores dos recursos. Todas as despesas estão registradas no SAGRES e em nenhum momento foram questionadas a entrega dos materiais nem a realização dos serviços e eventos.

Na realidade não existem despesas sem comprovação com o INSS. Houve uma baixa de dívida fluante fictícia com o INSS, vez que o débito inscrito no demonstrativo contábil, já havia sido objeto de parcelamento com o Instituto, cujo valor foi devidamente registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna. Tal baixa na despesa extra-orçamentária teve como compensação o registro, do mesmo valor, na receita orçamentária a título de outras receitas correntes. Portanto as despesas a serem efetivamente comprovadas com o INSS totalizam R\$ 325.647,21 (R\$ 529.867,59 - levantados pela Auditoria, - R\$ 204.220,38 – baixa de despesa fictícia), estando os comprovantes constando dos autos.

O órgão técnico ainda incluiu como despesas a comprovar com o INSS o valor referente à consolidação das dotações da Câmara Municipal na execução orçamentária da Prefeitura.

A falha relativa ao empenhamento de despesas de exercício anterior se situa no campo da formalidade, devendo ser evitada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de dezembro de 2009.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral